



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei n° 575/2024**

Processo Número: **20200/2024** | Data do Protocolo: 13/08/2024 15:59:50



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100360033003000380039003A004300, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Institui o "Dia Estadual de Conscientização sobre a Afasia".*

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:**

**Artigo 1º** - Fica instituído no âmbito do Estado de São Paulo, integrando o calendário oficial, o "Dia Estadual de Conscientização sobre a Afasia".

**Parágrafo único** - O dia de que trata o "caput" deste artigo, será comemorado, anualmente, em 30 de junho.

**Artigo 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei tem como objetivo instituir o "Dia Estadual de Conscientização sobre a Afasia" no calendário oficial do Estado de São Paulo, a ser comemorado anualmente em 30 de junho.

De acordo com o livro "Conversando sobre a afasia: guia familiar", publicado pela Sociedade Brasileira de Fonoaudiologia, a Afasia é o comprometimento da linguagem, após ocorrência de dano cerebral.

A causa mais comum para o desenvolvimento da condição, é a ocorrência de acidente vascular cerebral (AVC) no lado esquerdo do cérebro, considerado o lado dominante para a função da linguagem na maioria das pessoas. Outras causas podem ser o traumatismo cranioencefálico (TCE), tumor cerebral, aneurisma, infecções cerebrais e alguns tipos de demência. Em casos mais raros, a afasia pode se dar, em razão de dano no lado direito ou em regiões subcorticais do cérebro.

Assim, esta lei visa promover a conscientização pública sobre esta condição ainda pouco conhecida pela sociedade, além de incentivar a realização de ações que garantam o acesso à informação. Tudo porque, tais medidas são essenciais para o diagnóstico precoce e tratamento adequado, além de facilitar a pesquisa e o desenvolvimento de novas abordagens terapêuticas. Promovendo, por via de consequência, a inclusão e a acessibilidade destas pessoas.

O comprometimento da linguagem destas pessoas pode variar em termos de gravidade e desenvolvimento das habilidades de comunicação, incluindo a leitura (dislexia ou alexia), a escrita (disgrafia ou agrafia), a expressão e a compreensão oral da linguagem. Além disto, o dano cerebral afeta também áreas responsáveis pela produção da fala, desencadeando outras alterações como: a apraxia de fala (falha na programação e planejamento motor da fala) e a disartria (falha na coordenação e mobilidade dos movimentos articulatórios).

Assim, salienta-se que o presente projeto de lei está respaldado nos direitos fundamentais constitucionais da dignidade humana, da igualdade e da não discriminação, de acordo com artigo 1º, III; caput do artigo 5º; e artigo 3º, IV, todos da Constituição Federal.





Encontra respaldo, ainda, na Constituição Estadual, em seu artigo 277, que assegura com absoluta prioridade à toda pessoa com deficiência, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária.

Ademais, a Lei Federal n.º 13.146/2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão (Estatuto da Pessoa com Deficiência), estabelece proteção às pessoas diagnosticadas com afasia, ao definir que pessoas com deficiência devem ter seus direitos respeitados e garantidos.

Por derradeiro, reforça-se a viabilidade de instituição da referida data no calendário estadual, por ser competência dos Estados legislar sobre questões relacionadas à saúde, assistência pública, bem como garantir a proteção e assistência às pessoas com deficiência, nos termos dos artigos 23, inciso II, e 24, inciso XIV, da Constituição Federal.

Ante o exposto, submeto a presente matéria à apreciação dos Nobres Pares, contando com sua aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2024.

**Guilherme Cortez - PSOL**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200300034003500390039003A005000

Assinado eletronicamente por **Guilherme Cortez** em 13/08/2024 15:06

Checksum: **35E93DA59ECB22B59F31443A908A7EF06FC01FB1D380881A031ACAF36C57C87A**



---

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200300034003500390039003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.